

OFÍCIO Nº 32/2026 – GAB

Arapoema – TO, 05 de fevereiro de 2026.

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Arapoema
Nesta

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 01/2026, que institui a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquicultura do Município de Arapoema, bem como o respectivo Plano Municipal de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura, que o integra como anexo.

A proposição legislativa ora encaminhada tem por finalidade estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos voltados ao fortalecimento da pesca artesanal e da aquicultura familiar, promovendo o desenvolvimento econômico local, a inclusão social das comunidades tradicionais, a segurança alimentar e a preservação ambiental, em consonância com as normas federais e estaduais que regem a matéria.

Ressalta-se que o Projeto de Lei foi elaborado considerando a realidade socioeconômica do município, os dados oficiais de produção pesqueira, bem como as diretrizes do Plano Estadual e Nacional da Pesca e Aquicultura, buscando estruturar políticas públicas permanentes e sustentáveis para o setor.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicitamos a tramitação regular do referido Projeto de Lei, com posterior apreciação e deliberação pelo Plenário dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO ANTÔNIO PEDREIRA
Prefeito Municipal de Arapoema – TO
Gestão 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº.01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquicultura do Município de Arapoema, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquicultura – PMUPA.

Parágrafo único. Esta política visa estabelecer regras e diretrizes para o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura no âmbito municipal, de modo a conciliar a exploração econômica com a inclusão social, a conservação ambiental, especialmente dos recursos pesqueiros e aquícolas e o ordenamento setorial, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura do Tocantins, pelo Plano Nacional de Desenvolvimento da Aquicultura e pelo Plano Nacional Para o Desenvolvimento Sustentável da Pesca Amadora e Esportiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, da Lei Estadual nº 2.034, de 16 de abril de 2009, e das demais normas estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO I

**DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, FUNDAMENTOS E INSTRUMENTOS DA
PMUPA**

Art. 3º São princípios desta Política:

I – sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural das atividades pesqueiras e aquícolas;

II – preservação da biodiversidade;

III – gestão democrática, participativa e transparente dos recursos pesqueiros e aquícolas, com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;

IV – respeito à dignidade dos profissionais da pesca e da aquicultura, bem como aos saberes e conhecimentos tradicionais;

V – integração de ações para o desenvolvimento do setor, com base em evidências científicas, observância dos limites ambientais e exploração racional dos recursos;

VI – promoção da qualidade de vida das comunidades pesqueiras e aquícolas;

VII - a cidadania, a igualdade de gênero e a equidade social;

Art. 4º São diretrizes da PMUPA:

I - valorização do pescador, aquicultor, da indústria pesqueira artesanal e aquícola;

II - os mecanismos participativos e de controle social;

III - integração de abordagens multidisciplinares e de conhecimentos tradicionais e científicos, assegurando a participação comunitária, os direitos territoriais e a resolução de conflitos;

IV – desenvolvimento sustentável do setor, com foco na geração de trabalho e renda, na segurança alimentar e no alinhamento às políticas nacionais;

V – fomento ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e à extensão, incentivando alternativas de renda, como o turismo de base comunitária e a produção de organismos aquáticos;

VI – implementação de medidas de ordenamento e gestão que considerem a sustentabilidade das comunidades tradicionais, fortaleçam a cadeia produtiva pesqueira e aquícola e a prática do turismo ordenado e sustentável e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

VII – incentivo a investimentos, crédito, comercialização e adesão a programas institucionais, promovendo o consumo do pescado local por meio de rastreabilidade, certificação e identificação regional;

VIII – preservação da cultura e da identidade da pesca artesanal e da aquicultura familiar, com fortalecimento de políticas de saúde, assistência e previdência, e com estratégias de adaptação às mudanças climáticas;

IX – auxílio à gestão pública na coleta, monitoramento e transparência de dados e informações sobre pesca e aquicultura, com campanhas permanentes de educação ambiental;

X – estímulo a políticas de crédito, comercialização e medidas fiscais que fortaleçam a competitividade da produção municipal, observada a legislação específica.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I – garantir o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e aquícola como fonte de alimentação, trabalho, renda, cultura e lazer, em equilíbrio com a preservação e a conservação ambiental;

II – assegurar a participação de pescadores artesanais e aquicultores na formulação e no controle das políticas públicas, ampliando o acesso a direitos sociais e territoriais;

III – assegurar qualidade de vida às comunidades pesqueiras e aquícolas por meio do acesso a políticas públicas, da articulação entre esferas de governo e sociedade civil e da promoção de inclusão social, observada a diversidade de gênero, raça, etnia e geração;

IV - promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico, a capacitação, a assistência técnica e a extensão, integrando dados científicos e conhecimentos tradicionais e assegurando a melhoria contínua das práticas de pesca e aquicultura;

V – incentivar a criação de infraestrutura para armazenagem, conservação e processamento de pescados e demais produtos, bem como estimular a regularização ambiental e a adoção de práticas sustentáveis de produção;

VI – apoiar ações coletivas, cooperativas, sindicatos, associações e colônias de pescadores, bem como organizações de aquicultores e pescadores, promovendo manejo comunitário e qualificação técnica;

VII – preservar, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, prevenindo a extinção de espécies e assegurando a renovação natural dos estoques pesqueiros, com valorização dos saberes tradicionais e integração intersetorial das políticas públicas;

VIII – indicar ao poder público e à sociedade a importância estratégica do setor pesqueiro e aquícola e a necessidade de investimentos nos povos da pesca artesanal e nos aquicultores familiares;

IX – adotar as Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca e Aquicultura de Pequena Escala Sustentável, no contexto da segurança alimentar e da erradicação da pobreza (FAO), bem como os princípios do Programa Povos da Pesca Artesanal e programas ligados à Aquicultura Familiar;

X – fortalecer institucionalmente a gestão pesqueira e aquícola, desburocratizando procedimentos e ampliando a eficiência administrativa;

XI – regulamentar e promover o uso múltiplo dos recursos hídricos para a pesca e a aquicultura, garantindo compatibilidade com outras atividades econômicas e socioambientais e assegurando acesso equitativo aos usuários;

XII - melhorar a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, fortalecendo a pesca artesanal e estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades regionais e sociais;

XIII - potencializar de forma sustentável a produção pesqueira e aquícola;

XIV - garantir a segurança alimentar das comunidades pesqueiras e associações e cooperativas aquícolas;

XV - qualificar e modernizar as cadeias produtivas do pescado;

XVI - assegurar os direitos dos pescadores e aquicultores, já conquistados;

XVII - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e da biodiversidade aquática;

XVIII - fomentar e apoiar práticas sustentáveis;

XIX – auxiliar o estado na constituição da base de dados georreferenciada e garantir o acesso público e contínuo às informações relativas à pesca e aquicultura;

XX - reconhecer e difundir a cultura e o conhecimento das comunidades pesqueiras.

Art. 6º. São instrumentos da PMUPA:

I - a gestão compartilhada;

II - a certificação de produtos de manejo comunitário da pesca artesanal;

III - a certificação de produtos sustentáveis;

IV - o ordenamento pesqueiro;

V - a educação básica, profissionalizante e ambiental;

VI - o sistema de informação e estatística pesqueira;

VII - o zoneamento pesqueiro;

VIII - os incentivos por serviços ambientais;

IX - as unidades de conservação;

X - os acordos locais;

XI - a pesquisa e inovação;

XII - o monitoramento pesqueiro; e

XIII - o desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE PESQUEIRA E AQUÍCOLA

Seção I

Da aquicultura

Art. 7º A aquicultura classifica-se em:

I – comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II – científica ou demonstrativa: quando praticada exclusivamente para pesquisa, estudos, transferência de tecnologia ou demonstração, por pessoa jurídica legalmente habilitada;

III – recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de revitalizar recursos hídricos, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV – familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – ornamental: quando praticada para fins de aquarofilia ou de exposição pública, com ou sem fins comerciais;

VI – lazer: quando praticada com fins comerciais ou não, voltada à criação de organismos aquáticos para fins recreativos ou esportivos em ambientes controlados.

Art. 8º O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres para fins técnico-científicos ou comerciais, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, especialmente a Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Lei estadual nº 2.034, de 16 de abril de 2009, especificadamente nas seguintes hipóteses:

I – reposição de plantel de reprodutores;

II – cultivo de outros organismos aquáticos, conforme legislação específica;

III – aquicultura ornamental, conforme legislação específica.

Art. 9º Na criação de espécies exóticas, incumbe ao aquicultor assegurar a contenção dos espécimes dentro do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacias hidrográficas brasileiras, garantindo a observância às normas de biossegurança e de proteção ambiental previstas na legislação federal e estadual correlata.

Parágrafo único. É vedada a soltura de organismos geneticamente modificados no ambiente natural, conforme caracterização prevista em legislação específica.

Seção II

Da Pesca

Art. 10. A atividade pesqueira classifica-se em:

I – comercial: aquela praticada com finalidade econômica, abrangendo:

a) artesanal, quando exercida diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo utilizar embarcação de pequeno porte;

b) industrial, quando exercida por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, com utilização de embarcações de pequeno, médio ou grande porte;

II – não comercial: aquela praticada sem finalidade econômica, abrangendo:

a) científica, quando exercida por pessoa física ou jurídica para fins de pesquisa;

b) amadora, quando exercida por brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação específica, para lazer ou desporto, respeitados os tamanhos mínimos e máximos e as espécies protegidas;

c) de subsistência, quando exercida para consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro, utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Art. 11. A atividade pesqueira neste município observará as normas gerais federais e estaduais relativas ao meio ambiente e à pesca, em especial a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e Lei Complementar Estadual nº 13, de 18 de julho de 1997.

Art. 12. Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição do Estado do Tocantins as embarcações brasileiras devidamente registrados e autorizadas pela autoridade competente, na forma da Lei Federal nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e demais normas aplicáveis, destinada, com exclusividade, a uma ou mais das seguintes atividades:

- I – captura de recursos pesqueiros;
- II – apoio a empreendimentos de aquicultura;
- III – conservação do pescado;
- IV – processamento do pescado a bordo;
- V – transporte do pescado;
- VI – pesquisa de recursos pesqueiros e aquícolas.

Parágrafo único. A pesca amadora, em todas as suas modalidades, somente poderá ser realizada com embarcações classificadas pela autoridade competente como de esporte e recreio.

Art. 13. O Poder Público promoverá e incentivará a realização de pesquisas, projetos científicos e alternativos de aproveitamento dos recursos naturais, tendo em vista o desenvolvimento cultural, socioeconômico e o bem-estar da população, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento tecnológico do setor pesqueiro.

Seção III

Das licenças para a pesca e a aquicultura

Art. 14. As atividades pesqueiras e aquícolas estão sujeitas a cadastramento e licenciamento ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§1º A aquicultura já instalada até a data de promulgação desta Lei é considerada de interesse social do município, enquadrando-se na excepcionalidade do art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, desde que observe medidas de controle ambiental e não comprometa os ecossistemas.

§2º Empreendimentos aquícolas com áreas de até 5 ha (cinco hectares) de lâmina d'água em viveiro escavado e/ou tanque elevado, sistemas de barragens de acumulação de chuva com até 50 ha (cinquenta hectares) e tanques-rede de até 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) de água estão sujeitos a procedimento simplificado de licenciamento e outorga de uso de água, conforme regulamentação do COEMA, em razão de seu baixo risco e grau poluidor.

Art. 15. Os empreendimentos aquícolas deverão adotar medidas de prevenção e controle de efluentes que assegurem a sustentabilidade ambiental e o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE E CONSERVAÇÃO

Seção I

Dos Instrumentos de Desenvolvimento Sustentável

Art. 16. O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e aquícola será promovido mediante:

- I – gestão do acesso e uso dos recursos;
- II – definição de áreas especialmente protegidas;
- III – participação social e institucional;

IV – capacitação de mão de obra;

V – educação ambiental;

VI – construção, modernização e aparelhamento de infraestrutura de apoio;

VII – pesquisa de recursos, técnicas e métodos pertinentes às atividades;

VIII – sistema de informações sobre as atividades;

IX – controle e fiscalização;

X – crédito para fomento aos setores;

XI – incentivos fiscais;

XII – parcerias público-privadas para implantação ou gestão de cadeia de frio, rastreabilidade, agroindústrias de pescado, energia renovável e logística;

XIII – convênios e termos de fomento com entidades da sociedade civil e consórcios intermunicipais para ações regionais de manejo, assistência técnica, fiscalização, capacitação e eventos;

XIV – acordos de cooperação municipal, nacional e internacional para acesso a tecnologia, capacitação e mercados;

XV – integração das políticas municipais às estaduais, às nacionais e internacionais relativas às indústrias e cadeias produtivas sustentáveis.

§1º A pesca e a aquicultura de pequeno e médio porte, classificadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, constituem atividades de interesse social, ambiental e econômico para fins de acesso a programas de fomento, incentivos financeiros e apoio técnico, nos termos da legislação aplicável e da disponibilidade orçamentária.

§2º Programas e projetos de pesca e aquicultura poderão ser:

I – enquadrados como provedores de serviços ambientais, nos termos da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA-TO e demais normas pertinentes;

II – utilizados como objetos de conversão de multas ambientais, desde que normatizados e voltados à prestação de serviços ambientais, conforme regulamentação específica.

§3º O enquadramento e a utilização de que tratam os incisos I e II do §2º dependerão de critérios técnicos e de observância das normas específicas, inclusive quanto a comprovação de resultados e monitoramento, na forma da legislação aplicável.

Art. 17. O município buscará mecanismos financeiros de cooperação estadual, federal e internacional para pesca e aquicultura de baixo carbono.

§1º O Plano Estadual da Pesca e Aquicultura poderá incluir subprogramas de redução de emissões de gases relacionados ao efeito estufa na pesca e aquicultura, com monitoramento de emissões e geração de créditos de carbono por práticas sustentáveis como sistemas bioflocos, eficiência energética e restauração de ambientes aquáticos.

§2º Empreendimentos aptos poderão integrar projetos-piloto com pagamentos por resultados, financiamento híbrido e fundos para ação climática.

Art. 18. Compete ao poder público, para a consecução dos objetivos desta política:

I- incentivar, na forma da legislação em vigor, medidas adequadas de comercialização do produto da pesca, contemplando a implantação de cooperativas ou de associações comerciais de pesca e aquicultura, para melhor comercialização do produto da pesca e aquicultura, desde que instituídas para este fim;

II – buscar:

a) investimentos públicos e privados para a atividade pesqueira, promovendo a capacitação de mão de obra, a construção e a modernização da infraestrutura e serviços, a pesquisa, o estímulo às inovações tecnológicas e o crédito pesqueiro;

b) garantir às comunidades pesqueiras tradicionais a posse e a fixação nas áreas já ocupadas;

c) constituir unidades de conservação em áreas de relevante importância pesqueira;

III - observar o zoneamento ecológico-econômico do estado;

IV - apoiar o planejamento comunitário no ordenamento do uso e da ocupação do solo, observando o zoneamento;

V - garantir a gestão compartilhada dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização da atividade pesqueira e aquícola abrange todas as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento, sanidade, inspeção e comercialização do pescado, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos, em conformidade com a legislação vigente e com a competência dos órgãos responsáveis.

Art. 20. As infrações e condutas lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão apuradas e punidas nos termos da legislação aplicável.

Art. 21. O Poder Público buscará, junto à esfera estadual e federal, o acesso compartilhado de dados relacionados ao cadastro de pescadores, embarcações e aquicultores, bem como de dados obtidos pelo Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), pelas licenças ambientais e pelo programa de rastreamento de embarcações pesqueiras (PREPS).

Art. 22. Cabe ao Poder Público, em cooperação com o Estado, a União e outros municípios, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizar as atividades pesqueiras.

Parágrafo único. As Federações de Pescadores, as colônias de pescadores, os sindicatos de classe, as associações, as cooperativas de pescadores e aquicultores, as organizações não governamentais e qualquer cidadão têm competência para oferecer representação perante as autoridades municipais e estaduais contra danos às comunidades e ao meio

ambiente decorrente das atividades pesqueiras, cabendo ao Poder Público a obrigação de apurar as denúncias e dar informações sobre o andamento dos processos.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE E DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 23. O município garantirá o reconhecimento e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à pesca e à aquicultura, bem como a conservação das espécies nativas de importância cultural, alimentar ou socioeconômica.

Parágrafo único. Para materialização dos objetivos descritos no *caput* deste artigo, o município auxiliará o estado fornecendo dados municipais da pesca de matriz de povos originários, comunidades tradicionais, ribeirinhos, para inserção no Cadastro Estadual de Práticas Tradicionais da Pesca e Aquicultura.

CAPÍTULO VI

DOS SISTEMAS PRODUTIVOS CIRCULARES E DA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 24. O município, a partir de resíduos do pescado estimulará:

- I- a produção de bioinsumos, promovendo a criação de polos de economia circular voltados à produção de insumos e subprodutos de valor agregado, como ração animal, biofertilizantes, biocosméticos e produtos afins.
- II- sistemas de aquaponia que integrem a produção de pescado com outros produtos agropecuários, garantindo a eficiência hídrica e reaproveitamento de nutrientes, prioritariamente em comunidades ribeirinhas, assentamentos e áreas urbanas com potencial produtivo.

CAPÍTULO VII

DA PESCA ESPORTIVA

Art. 25. A pesca amadora na modalidade esportiva, observará a legislação federal e estadual, especialmente a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Paragrafo único. Para o desenvolvimento desta atividade o poder público deverá:

I – estimular e fiscalizar:

a) o manejo responsável dos recursos pesqueiros, priorizando a prática de pesque e solte e a conservação das espécies;

b) estudos e pesquisas que contribuam para aprimorar técnicas de captura, manejo e conservação das espécies;

c) o turismo e a geração de renda para as comunidades locais, em harmonia com a preservação do meio ambiente, por meio do estabelecimento de eventos e competições que fortaleçam o calendário de pesca esportiva, fomentando a cultura regional e a economia local, podendo oferecer premiações e demais instrumentos para as suas realizações, inclusive com aportes financeiros.

II – incentivar a pesquisa, a inovação e a adoção de tecnologias que diminuam impactos ambientais;

III – implantar políticas de educação ambiental que sensibilizem pescadores e sociedade acerca da importância da preservação das espécies e dos habitats aquáticos.

Art. 26. O ecoturismo pesqueiro será promovido como política estratégica de desenvolvimento sustentável regional, com apoio a circuitos de pesca esportiva, formação de guias locais, certificação de pousadas e uso responsável dos recursos hídricos.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA

Art. 27. Integra como anexo a esta lei o Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura – PMUPA, que será utilizado como instrumento de governança e planejamento, visando:

I – orientar e estimular o desenvolvimento sustentável do setor pesqueiro e aquícola do município de Arapoema;

II - atrair investimentos.

§1º O PMUPA:

I- tem a duração de 10 (dez) anos;

II- poderá ser alterado quando orientado tecnicamente, após a elaboração de novos estudos.

§2º O PMUPA priorizará conforme detalhamento no ANEXO I:

I- a Criação e operacionalização de uma Unidade Demonstrativa Municipal de Aquicultura Familiar;

II- a estruturação de um Centro de Alevinagem coletivo;

III- o estímulo e fortalecimento de grupos de compras coletivas;

IV- a criação da Feira do Pescado de Arapoema;

V- a promoção de ações visando a formalização da comercialização da produção;

VI- a criação da Feira do Pescado de Arapoema;

VII- o estímulo à capacitação técnica permanente dos pescadores e piscicultores do município.

VIII- Estímulo aos eventos esportivos como torneios da pesca e festival do peixe.

§3º Será criada a Comissão Municipal de Pesca e Aquicultura (CMPA), composta por representantes da pesca artesanal, aquicultura familiar, associações rurais, comércio local e SEPEA, responsável pelo acompanhamento contínuo das ações previstas neste plano.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O município providenciará a capacitação de pescadores e aquicultores, incentivando a formação de mão de obra qualificada, visando a utilização sustentável dos recursos hídricos e pesqueiros, e garantindo o acesso a políticas públicas específicas para o setor.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapoema - TO, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2026.

PAULO ANTONIO PEDREIRA
PREFEITO DE ARAPOEMA

ANEXO

PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA E AQUICULTURA

1. Introdução e Contexto

O município de Arapoema possui uma população de 5.550 habitantes, com uma densidade demográfica de 3,56 habitantes/km² (Censo, 2022), IDH de 0,680 (médio) (dados 2010) e PIB *per capita* de R\$49.244,74 (dados de 2021).

Arapoema possui forte relação com a produção rural, com propriedades familiares que desenvolvem atividades agropecuárias diversificadas. A atividade de piscicultura ainda é pouco explorada na região. Nos últimos anos, observa-se o crescimento do interesse pela aquicultura familiar, com a implantação de viveiros escavados de pequeno porte e sistemas produtivos integrados, voltados tanto ao autoconsumo quanto à comercialização local.

Este Plano Municipal de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura (PMDP&A) tem por objetivo fortalecer a aquicultura familiar como atividade econômica estruturante, preservar a pesca artesanal como patrimônio cultural e, quando pertinente, integrar ações ambientais e produtivas de forma sustentável, em alinhamento com o Plano Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura (PEDPA 2023–2033).

Em 2017, por meio do Censo da Piscicultura realizado pelo Ruraltins foram identificados 13 produtores com a produção de 6.550 quilos de pescado no município.

Na Figura 1 e tabela 1 estão os dados do PPM 2023/24 – IBGE sobre a produção de pescado no município, sendo que, neste levantamento, foi encontrada apenas a espécie tambaqui.

Fig. 1: Produção de pescado pela piscicultura no município de Arapoema entre 2023 e 2024.

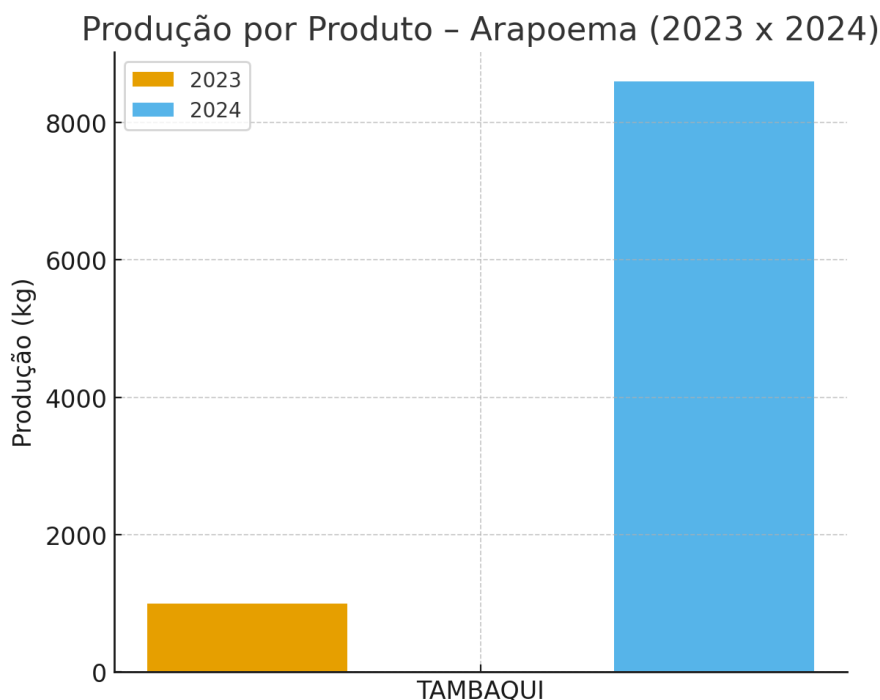


Tabela 1: Dados PPM 2024 referente ao município de Araguacema, com destaque para as espécies produzidas, volume de produção (kg) e porcentagem do total (%)

Espécie	Produção (kg)	% do Total
TAMBAQUI	8.600	100%
Total	8.600	100%

Fonte: IBGE

De 2023 para 2024 o município apresentou um aumento de 760% da produção pelos dados do IBGE. Segundo o Cadastro da ADAPEC, hoje o município tem 14 produtores com a produção declarada 1.930 quilos de pescado, com ênfase na produção de espécies nativas com o Tambaqui e a Pirapitinga.

2. Metodologia Participativa

Este plano foi construído a partir de:

- Aplicação de questionários junto às famílias produtoras e pescadores locais;
- Reuniões técnicas entre liderança comunitária, gestores e SEPEA/TO;
- Diagnóstico territorial colaborativo e elaboração de análise SWOT municipal;

- Definição conjunta das ações prioritárias na Oficina Municipal do Programa Trilha da Pesca e Aquicultura.

A participação da comunidade assegura que o plano represente as necessidades, realidades e aspirações de Arapoema.

3. Diagnóstico Estratégico (SWOT)

Forças (S)

- Base produtiva familiar já consolidada no município;
- Disponibilidade de áreas e água para implantação de viveiros;
- Cultura comunitária de cooperação entre produtores;
- Potencial para integração produtiva (peixe + horta + suinocultura/avicultura).

Fraquezas (W)

- Índícios de manejo não padronizado e baixa assistência técnica;
- Dificuldade no acesso a ração e insumos com custo adequado;
- Ausência de inspeção municipal estruturada para comercialização ampliada;
- Baixa organização formal dos produtores para compras e vendas conjuntas.

Oportunidades (O)

- Implantação de Unidade Demonstrativa Municipal de Aquicultura Familiar;
- Criação de programa municipal de capacitação continuada e manejo padronizado;
- Organização de associações ou grupos para compras coletivas de insumos;
- Integração com mercados locais e regionais (comércio, feiras e escolas).

Ameaças (T)

- Risco de abandono da atividade se não houver suporte técnico contínuo;
- Alto custo de ração impactando competitividade da produção;
- Possíveis variações climáticas afetando disponibilidade hídrica.

4. Objetivos do Plano

1. Fortalecer a aquicultura familiar como atividade produtiva sustentável e rentável;
2. Garantir assistência técnica estrutural e continuada para capacitação dos produtores;
3. Organizar compras coletivas e reduzir custos de produção;
4. Orientar rotas de comercialização e fomentar mercados locais e regionais;
5. Estruturar governança municipal para acompanhamento e monitoramento.

5. Ações Prioritárias

As ações abaixo serão pactuadas na oficina:

Ação Estratégica	Descrição	Responsáveis Locais	Apoios (Estado / Parceiros)
Unidade	Espaço-modelo	Prefeitura +	SEPEA + Embrapa

Demonstrativa de Aquicultura Familiar	para treinamento e manejo padronizado	Ruraltins	+ ADAPEC
Programa Municipal de Capacitação Contínua	Agenda mensal de orientação técnica prática	Ruraltins + Associações	SEPEA + IFTO
Grupo de Compras Coletivas	Aquisição conjunta de ração/insumos para reduzir custos	Associações / Produtores	Cooperativas + SEPEA
Formalização da Comercialização	Implementar venda com inspeção municipal ou consorciada	Agricultura + Vigilância Sanitária	ADAPEC + Consórcios Regionais
Feira do Pescado de Arapoema	Valorização da produção local e gastronomia	Cultura + Comércio Local	SEPEA + Economia Solidária

6. Indicadores de Monitoramento

- Nº de famílias participantes da aquicultura familiar;
- Produtividade média dos viveiros (kg/m²/ciclo);
- % de insumos adquiridos por compras coletivas;
- % do pescado vendido com inspeção;
- Renda média gerada pela atividade no município.

7. Governança e Gestão

Será criada a Comissão Municipal de Pesca e Aquicultura (CMPA), com representatividade da pesca artesanal, aquicultura familiar, comércio, secretarias municipais e SEPEA/TO, garantindo transparência, acompanhamento e evolução contínua das metas pactuadas.

MENSAGEM Nº 01/2026

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquicultura do Município de Arapoema**, iniciativa que representa um importante marco para o fortalecimento das atividades produtivas tradicionais e para o desenvolvimento socioeconômico sustentável do município.

A pesca artesanal e a aquicultura familiar exercem papel estratégico na geração de trabalho e renda, na segurança alimentar e na preservação cultural das comunidades locais. Todavia, tais atividades carecem de políticas públicas estruturadas, que promovam ordenamento, assistência técnica, acesso a crédito, incentivo à comercialização e integração com as políticas ambientais e de desenvolvimento regional.

O Projeto de Lei ora submetido estabelece princípios, diretrizes e instrumentos que visam conciliar a exploração econômica responsável dos recursos pesqueiros com a conservação ambiental, a inclusão social e o fortalecimento institucional do setor, em alinhamento com a legislação federal e estadual vigente.

Destaca-se, ainda, que a proposta contempla a criação do **Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura**, com ações estratégicas de médio e longo prazo, voltadas à capacitação dos produtores, à organização da cadeia produtiva, ao estímulo à economia local e à valorização da pesca como atividade cultural, social e econômica.

A aprovação desta matéria permitirá ao Município de Arapoema avançar na implementação de políticas públicas modernas, sustentáveis e inclusivas, ampliando oportunidades para pescadores, aquicultores e suas famílias, além de fortalecer a governança e a transparência na gestão do setor.

Diante da relevância da iniciativa e dos benefícios esperados para a população arapoemense, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arapoema – TO, 05 de fevereiro de 2026.

PAULO ANTÔNIO PEDREIRA
Prefeito Municipal de Arapoema – TO